



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 009/2021
Decisão : 201/2021 – CEEE/PE
Item da Pauta : 4.4.
Referência : Protocolo nº 200.105.564/2019
Interessado : Winston Feitosa Paes Barreto Júnior

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo indeferimento do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nr. PE20190362121 e nulidade da ART INICIAL de nr. PE20180312340.

DECISÃO:

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 09, realizada no dia 16 de junho de 2021, por videoconferência, e apreciando a solicitação de Nulidade de ART, formulada pelo profissional Winston Feitosa Paes Barreto Júnior, protocolada neste Regional sob o nº 200.105.564/2019, sob relatoria do Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo indeferimento do pleito, cujo parecer transcrevemos: “*O presente processo discorre sobre a anulação da ART DE COMPLEMENTAÇÃO PE20190362121, cadastrada em 07/03/2019, (ORA INVALIDADA), por incompatibilidade de circunscrição do local de realização da atividade (obra/serviço) do responsável técnico à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009), recusa do registro de COMPLEMENTAÇÃO da ART PE20180312340. Considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, registrado neste Crea conforme informações do Extrato Profissional acostado ao processo. Considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é registrado neste Crea-PE desde 26/02/2010. Considerando que o profissional é diplomado no curso de Engenharia Civil, diplomado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 7º da Resolução 218/73, do CONFEA. Considerando que esta regional não faz análise de ART inicial. Considerando que a constatação de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais, ALÉM DO LOCAL DE CIRCUNSCRIÇÃO, do responsável técnico à época do registro da ART aconteceu no momento da solicitação do registro de complementação da PE20180312340. Considerando que o profissional registrou a ART como responsável pela “CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CAMPUS PAULO AFONSO/BA DA UNIVASF.” Considerando as atividades anotadas na ART pelo profissional “CONSTRUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CAMPUS PAULO AFONSO/BA DA UNIVASF” é uma atribuição dos engenheiro elétrico conforme Artigo 2 e 3 disposto na DECISÃO NORMATIVA Nº 57, DE 06 DE OUTUBRO DE 1995. Considerando que sua formação profissional e suas atribuições não o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades não estão incluídas no rol previsto acima. Considerando que a ART PE20190362121 e PE20180312340 foram registradas na Regional do CREA-PE, porém foram executadas no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia; Considerando que, conforme disposto no artigo 3, 32 e 42 da Resolução nº 1.025/2009, do Confea. Considerando, no entanto, que a ART PE20190362121 se encontra cadastrada, estando em rascunho. Considerando que, a(s) ART(s) em questão não foi(ram) vinculada(s) a nenhuma CAT, até o momento. Considerando que, por todo o exposto, a ART é passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART. Considerando ainda que, conforme o artigo 26 da supracitada Resolução, complementado pelo § 3º, o procedimento que deve ser adotado, uma vez decidida pela anulação de(as) ART(s). Após análise das considerações acima, uma vez verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas, atribuições profissionais e local de circunscrição do responsável técnico à época do registro da ART. Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nr. PE20190362121 e nulidade da ART INICIAL de nr. PE20180312340. Considerando o acima exposto, solicitamos o encaminhamento do processo para Setor de Fiscalização - SEFIS, para que seja autuada a empresa, por ter como responsável técnico uma profissional sem*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

atribuição para executar as atividades.” DECIDIU, por unanimidade, o indeferimento do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nr. PE20190362121 e nulidade da ART INICIAL de nr. PE20180312340 supracitado, conforme parecer do relator apresentado. Coordenou a sessão o Engenheiro Eletricista Mailson da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adir Átila Matos de Sousa, Jarbas Morant Vieira, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de junho de 2021


Eng. Elet. Adir Átila Matos de Sousa
Conselheiro da CEEE do Crea-PE

Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE